



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/043.601/89-67

AF.

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.121

Recurso nº: 99.659 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DISPÊNDIOS PARTICULARES - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMOS A PESSOA LIGADA.

Capital financeiro, colocado à disposição de pessoa ligada, consumido com pagamentos de gastos fora dos interesses da empresa, compreende-se no conceito de empréstimo, ao fim de configurar hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - CARENCIA DOS REQUISITOS DE NORMALIDADE, HABITUALIDADE E NECESSIDADE.

Consideram-se inaptas para ser computadas na apuração do resultado do exercício as despesas que não se conseguem demonstrar ser necessária a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - MULTA DE 50% - DECLARAÇÃO INEXATA

As irregularidades apontadas pelo fisco, quando refletirem diretamente no resultado fiscal declarado, constituem-se em exemplos claros de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

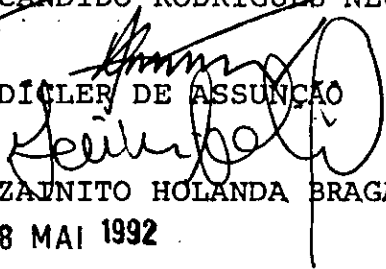
v.v.

J.N.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DIOCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZACNITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 28 MAI 1992

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



RECURSO: 99.659
RECORRENTE: RIO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 179/183) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. (fls.173/177) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 140/146), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 23/138) a auto de infração contra si lavrado em virtude das supostas irregularidade de empréstimos à pessoa ligada e despesas não necessárias, no exercício de 1.986, ano-base de 1.985.

Resumindo as alegações contidas na impugnação apresentada pela empresa (fls. 23/138) têm-se:

1) EMPRÉSTIMOS À PESSOA LIGADA

Não reconheceu, nos suprimentos feitos ao sócio, a distribuição disfarçada de lucros, visto que as notas fiscais apresentadas estariam revestidas da legalidade exigida.

Inexistindo o instrumento legal próprio inexistiriam quantias mutuadas.

Teria ocorrido empréstimos ao sócio para despesas correntes e posterior prestação de contas e não mútuo, como foram qualificadas as operações pelo agente fiscal.

Argumentou, ainda, que a existência de lucros acumulados e de reserva de lucros não seria suficiente à caracterização de distribuição disfarçada de lucros, a qual deveria atender primeiramente o requisito do empréstimo em dinheiro.



Esclareceu, também, a inoccorrência de qualquer excesso entre os adiantamentos e os valores efetivamente pagos.

2) DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Foram anexadas aos autos as cópias das notas fiscais referentes às despesas glosadas (fls. 27/138), com a afirmação de que as mesmas seriam hábeis para suportar a necessidade das referidas despesas, tendo incorridas em nome e em relação ao giro normal das atividades da empresa, estariam perfeitamente enquadradas como operacionais.

A título exemplificativo, a impugnante aponta a aquisição de materiais de escritório, suportado por notas de venda ao consumidor, não consideradas pela fiscalização.

Sustentou a dedutibilidade das despesas com reparos e conservação de bens, tendo em vista o caráter não voluptuário das mesmas, já que se destinavam a manter bens e/ou equipamentos em condições normais de uso ou operação.

3) MULTA DE 50%

Finaliza contestando a multa de 50%, pois, segundo ela não teria ocorrido declaração inexata ou ausência de escrituração regular.

A informação fiscal (fls. 140/146), registrou que foram anexadas as cópias das fichas razões da empresa impugnante referente à conta "EMPRÉSTIMOS DOS SÓCIOS CONTROLADORES - CARLOS SANTIAGO, como esclarecimento às suas razões com relação ao item 1 do auto de infração (empréstimos à pessoa ligada). Diante da fragilidade dos argumentos apresentados, propôs a manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls.173/177), na mesma linha da informação fiscal, julgou a ação fiscal



procedente. Esta a sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Presume-se distribuição disfarçada de lucros, as retiradas pelo sócio da P.jurídica, debitada em conta-corrente, se na data da operação, a mesma possuía lucros acumulados ou reserva de lucros.

- São objetos de glosa, as despesas que não preenchem o requisito da necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 179/183) nos termos da impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 179/183), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui as exigências referentes à empréstimos à pessoa ligada e despesas consideradas como não necessárias a atividade da empresa.

Inexistem preliminares.



O artigo 367 e seus incisos, do RIR/80, indicam quando ocorre a presunção da distribuição disfarçada de lucros.

Enquadrando-se o fato em alguma dessas situações e não sendo oposto qualquer condição excludente de presunção, tem-se como confirmada a ocorrência da infração.

Afirma a recorrente que os suprimentos efetuados ao sócio, constituíram adiantamentos para despesas operacionais da sociedade, com posterior prestação de contas.

Ora, percebe-se, claramente, mediante exame das notas fiscais, apresentadas como prova de sustentação das alegações contidas na peça impugnatória, que as despesas ali consignadas não guardam qualquer relação com as atividades da pessoa jurídica pois, referem-se, na sua grande maioria, a gastos com alimentação, estadias e combustíveis.

Tais despesas caracterizam-se como particulares, já que não foi oposta qualquer condição de que teriam sido realizadas no interesse da empresa. Deduz-se então que tenham sido incorridas por mera liberalidade da recorrente.

Com muita propriedade o autuante, em suas considerações (fls. 140/146) explicou que "a legislação, ao se referir a empréstimos em dinheiro à pessoa ligada, concomitantemente à existência de lucros acumulados ou reserva de lucros (RIR art. 367, V), busca obviamente englobar toda e qualquer forma que possa configurar capital financeiro posto a disposição de pessoa ligada (inclusive suprimento em conta corrente de sócio)".

Assim, as provas apresentadas (notas fiscais), embora regularmente emitidas, não justificam a transferência de numerários para a conta corrente do sócio, pois descrevem (a conta corrente) dispêndios que são estranhos a atividade da empresa. Não se pode negar, diante das evidências, que ocorreu um empréstimo da pessoa jurídica ao sócio.



Se a empresa dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei e não se provar que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em estritamente cominativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

A pessoa jurídica deverá, então, responder pelo tributo e demais encargos, uma vez que se beneficiou indevidamente da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária sobre a parcela de lucros que deveria ter excluído do patrimônio líquido, para efeito de atualização monetária.

Recurso a que se nega provimento.

Em se tratando de despesas desnecessárias, primeiramente, deve-se fazer uma breve análise para se verificar a presença dos critérios exigidos para a dedutibilidade, ou sejam, necessidade, habitualidade e normalidade.

Assim, obedecendo a estas condições, somente poderão ser computados na apuração de resultado do exercício os dispêndios de custos ou despesas que estiverem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora.

Muito embora, não esteja especificado no auto de infração quais foram as despesas glosadas sob o título de não necessárias, pode-se perceber, através da peça impugnatória e da informação fiscal, que se tratam das mesmas descritas na ficha de conta-corrente do sócio, que por sua vez gerou a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Coincidentemente, as provas do fisco estão representadas pelos documentos acostados aos autos, pela recorrente (fls. 27/138), como supedâneo da sua defesa.

Conforme já mencionado, ao se discutir a distribuição disfarçada de lucros, verificou-se que tais despesas, na sua grande maioria, referem-se à combustíveis,



estadias e alimentação e algumas poucas, a manutenção e reparos.

Do exame dos documentos anexados (fls. 27/138), percebe-se que os mesmos não preenchem os requisitos, citados no início desta análise, de normalidade, habitualidade e necessidade.

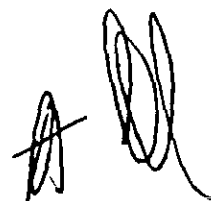
Constatou-se a existência de notas fiscais simplificadas de venda, geralmente sem identificação do consumidor e com descrição genérica dos gastos efetuados. Quando o comprovante refere-se a consumo de combustíveis, a quase totalidade das notas não identifica o consumidor, nem tampouco o veículo abastecido. As poucas notas que possuem estes dados ou apenas uma delas, identificam veículos que a empresa não logrou comprovar estarem escriturados em seu ativo imobilizado ou, pertencendo a terceiros, que a sua utilização guardou estrita relação com a sua atividade.

Não ilidida a situação fática motivadora da tributação tipificada em referência, impõe-se a sua tributação.

Cabível a multa de 50%, pois ao contrário do que afirma a recorrente, a exigência se coaduna perfeitamente com o disposto no artigo 728, inciso II do RIR/80, vez que as irregularidades apontadas, claro exemplo de informação inexata, refletem diretamente no resultado fiscal declarado. Não fosse por isso, nos casos de lançamento "ex officio", apurando-se imposto devido, a multa de 50% é a mínima aplicável.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de março de 1992.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-12121

Processo nº 10768.043.601/89-67

7


Conselheiro Dicler de Assunção - Relator.

